

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 526/2022 – L.C.**

<b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 032/2022.
<b>Protocolo nº:</b> 2022008453.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2022008453, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 032/2022.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, com vistas ao “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos (Pedrisco, brita, cal e Emulsão) destinados para serviços de recapeamento (microrrevestimento) para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 397/2022/L.C., dado em 21 de março de 2022.

No dia 22 de março de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de

Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.762, protocolo nº 291174, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: 435fa340-fb81-4a3d-b2ff-ca2c34f6d763.

Anexo ao referido processo constaram as peças de Impugnação apresentadas em 29 de março de 2022 (terça-feira), às 14:28 horas; 30 de março de 2022 (quarta-feira) e 01 de abril de 2022 (sexta-feira).

Precitadas petições foram apresentadas inicialmente por Traçado Construções e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 00.472.805/0025-05, que argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não revisão dos preços registrados conforme a periodicidade dos reajustes da Petrobrás, bem como no prazo de 12 horas para entrega e, por fim, na falta de autorização da ANP como requisito de qualificação técnica.

Dessa forma, arrazoou da seguinte maneira: *“Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou três importantes equívocos, vale dizer: **a)** a não revisão dos preços registrados conforme a periodicidade dos reajustes da Petrobrás; **b)** prazo de 12 horas para entrega, e **c)** a falta de autorização da ANP como requisito de qualificação técnica”.*

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a inclusão de forma expressa da possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobras, independentemente do prazo de validade da proposta; o aumento do prazo de entrega dos produtos e a inclusão entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, da Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos.

Em seguida a empresa EMAM- Emulsões e Transporte Ltda., CNPJ/MF nº 04.420.916/0016-38, argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não previsão de exigência de registro ANP, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido

pelo IBAMA em nome da licitante, para item 1.4 (Emulsão Asfáltica – RC 1C E) como requisito de qualificação técnica.

Dessa forma, arrazou da seguinte maneira: *“Entretanto, as exigências requisitadas no presente instrumento convocatório, (QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS), são insuficientes para comprovar a qualificação técnica do fornecedor de emulsão asfáltica, sendo necessária a exigência de autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme determinado pela Resolução nº 02, de 14/01/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19/10/2005 (...) além, da autorização da ANP, é necessário que a licitante apresente o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei nº 10.165/00 (...)”*.

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a inclusão de forma expressa da exigência de habilitação técnica e legal das licitantes, da Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, bem como o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora.

Por fim, a empresa Stratura Asfaltos S.A., CNPJ/MF nº 59.128.553/0001-77, argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a não previsão de exigência de autorização de operação para o exercício da atividade de distribuição e comercialização de asfalto.

Dessa forma, arrazou da seguinte maneira: *“O Edital que instrui o processo licitatório em comento há de ser considerado omissos, uma vez que não parametrizou a obrigatoriedade de apresentação da autorização de operação outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para as empresas licitantes intituladas como distribuidoras de asfalto (...)”*.



Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a inclusão de forma expressa da exigência de habilitação técnica e legal das licitantes, da Autorização de operação fornecida pela ANP para exercer atividade de Distribuidor de Asfalto, nos termos da Resolução ANP nº 02/2005.

Vieram os Autos a este Órgão Consultivo, para que se fizesse a presente análise das precitadas Impugnações, pelo que esta Procuradoria emitiu o Parecer Jurídico N.º 429/2.022, na data de 04/04/2.022, em que orientou, pelo conhecimento das impugnações apresentadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente no que se refere a inclusão de previsão de exigência do documento expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), a fim de comprovar a Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, bem como o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA NO ATO DA CONTRATAÇÃO ou da ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, mantendo, todavia, inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Convocatório, inclusive, mantendo a data da sessão pública já designada.

Ato contínuo, o Pregoeiro Municipal emitiu Decisão acerca das Impugnações apresentadas, pelo que **RECEBEU** as impugnações e **NEGOU-LHES PROVIMENTO**, mantendo as disposições do Edital já publicado, nos termos da Decisão inserta nos Autos.

Aos 06 dias do mês de abril de 2022 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 03 (três) empresas interessadas, sendo elas:

- 1) EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA – CNPJ: 04.631.282/0006-90;
- 2) DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS – CNPJ: 38.095.264/0001-49 e;
- 3) SEMEAR BRASIL LTDA – CNPJ: 19.191.702/0002-09.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus



anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:**

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002<sup>1</sup>, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto

---

<sup>1</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

J

nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de futura e eventual aquisição de *“insumos (Pedrisco, brita, cal e Emulsão) destinados para serviços de recapeamento (microrrevestimento) para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes”*.

### **2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:**

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

*“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”*

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.



Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

*“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)*

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*(...)*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

## **2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

### **2.4.1 – FASE INTERNA:**

J

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstas, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Protocolo de Abertura;
- Solicitação subscrita pelo setor requisitante ao Secretário Municipal de Engenharia e Produção;
- Decreto n° 477, de 31 de março de 2021;
- Termo de Referência, contendo 11 (onze) laudas;
- Termo de Nomeação de Fiscal;
- Decreto n° 20, de 01 de janeiro de 2021;
- Termo de Concordância de Nomeação de Fiscal;
- Planilha Orçamentária - Dados dos insumos;
- Justificativa para obtenção de preços – Tabela referencial GOINFRA;
- CROQUI – média entre a distância da jazida até a serraria;
- CROQUI – média entre a distância da distribuidora do produto até a serraria.
- Mapa dos bairros com as respectivas áreas;
- Solicitação subscrita pelo Secretário Municipal de Transportes ao Departamento de Contabilidade;
- Requisição *Prodata* n° 20882022;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório;
- Relatório do Núcleo de Revisão da Procuradoria;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;

J

- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato de Compra;
- Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V – Modelo de Procuração;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;

- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Critérios de formalização, vigência, rescisão e publicidade da Ata de Registro de Preços;
- Regramento quanto à rescisão da Ata de Registro de Preços;
- Definição do Órgão Gerenciador e Órgãos participantes da Ata;
- Previsão de regras quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes;
- Previsões de alteração da Ata de Registro de Preços;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

#### **2.4.2 – FASE EXTERNA:**

P

Iniciada<sup>2</sup> a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação definitiva do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 22 de março de 2022 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.762, protocolo nº 291174, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: 435fa340-fb81-4a3d-b2ff-ca2c34f6d763, percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 22 de março de 2022, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 06 de abril de 2022, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação<sup>3</sup> e apresentação das propostas.

---

<sup>2</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram cinco empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA	04.631.282/0006-90	WASHINGTON LUIZ DA COSTA (CPF/MF: 377.811.541-34)
DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	MICHELLY DE REZENDE SILVA (CPF/MF: 970.063.511-20)
SEMEAR BRASIL LTDA	19.191.702/0002-09	EDUARDO DA SILVA SENA (CPF/MF: 658.795.941-00)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA	04.631.282/0006-90	WASHINGTON LUIZ DA COSTA (CPF/MF: 377.811.541-34)

DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS	38.095.264/0001-49	MICHELLY DE REZENDE SILVA (CPF/MF: 970.063.511-20)
SEMEAR BRASIL LTDA	19.191.702/0002-09	EDUARDO DA SILVA SENA (CPF/MF: 658.795.941-00)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

J

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO**



**PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 032/2022, a favor de EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA – CNPJ: 04.631.282/0006-90; DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS – CNPJ: 38.095.264/0001-49 e SEMEAR BRASIL LTDA – CNPJ: 19.191.702/0002-09, que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 07 de abril de 2022.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133

17